

Capítulo I Âmbito

Artigo 1º Objecto

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao financiamento de operações no domínio do “Património Cultural” inscritas no eixo prioritário 3 - “Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial” do Programa Operacional Regional do Norte, no eixo prioritário 3 - “Consolidação e Qualificação dos Espaços Sub-regionais” do Programa Operacional Regional do Centro, no eixo prioritário 3 - “Conectividade e articulação territorial” do Programa Operacional Regional do Alentejo, no eixo prioritário 3 - “Valorização Territorial e Desenvolvimento Urbano” do Programa Operacional Regional do Algarve e no eixo prioritário 3 - “Coesão social” do Programa Operacional Regional de Lisboa.

Artigo 2º Objectivos das Intervenções

O regulamento “Património Cultural” visa a melhoria das condições de salvaguarda, valorização e de animação do património cultural (imóvel, móvel, imaterial e oral) numa perspectiva de transmissão para o futuro dos bens culturais, de forma a manter a sua existência e assegurar a sua fruição com respeito pela sua identidade específica, nela considerando os valores de originalidade aliados aos da respectiva integridade patrimonial.

Artigo 3º Áreas de intervenção

São susceptíveis de apoio no âmbito do presente regulamento, as operações enquadradas nas seguintes áreas de intervenção:

1. Valorização do Património Cultural Classificado Imóvel e Arqueológico e dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus

As intervenções a incluir neste âmbito visam contribuir para a salvaguarda, prevenção de riscos, valorização e recuperação de monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos, classificados ou em vias de classificação nos termos da legislação em vigor, bem como de museus integrados na Rede Portuguesa de Museus (RPM)

adequando-os a padrões de qualidade, segurança, acessibilidade e demais exigências da utilização pública e da prática museológica.

2. O Património como Factor de Dinamização e Desenvolvimento - Animação e Divulgação

Os projectos a incluir nesta área de intervenção devem constituir intervenções integradas, nomeadamente, em articulação e/ou complementaridade com as intervenções de carácter físico/infra-estrutural, de divulgação e de animação dos espaços de maior interesse histórico, sendo dada prioridade às que se desenvolvam em locais que, por disporem de um valioso património cultural, sejam susceptíveis de potenciar fluxos de visitantes significativos, com notórios efeitos induzidos a nível do desenvolvimento local, ou de constituírem redes temáticas susceptíveis de contribuir para o aumento do conhecimento e da fruição pública do património.

Neste âmbito, serão também consideradas actividades de animação que passem pela realização de acontecimentos socioculturais ligados à promoção e valorização do património, incluindo o património imaterial, tendo como prioridade essencial a realização de projectos nas áreas educativa, científica, artística e etnográfica.

3. O Património como factor de Conhecimento e Inovação - Conservação, Restauro, Valorização, Estudo e Inventariação do Património Móvel, Imaterial e Oral

As intervenções a incluir neste âmbito visam contribuir para o enriquecimento da acção dos museus integrados na RPM, nomeadamente, do seu património móvel, bem como para a conservação e restauro do património móvel, classificado como de interesse nacional pertencente a outras entidades, e para a valorização, investigação, inventariação e divulgação de património móvel, imaterial ou oral, de relevante interesse histórico, arqueológico, artístico, etnográfico ou antropológico.

Artigo 4º

Âmbito territorial

O âmbito territorial das operações é o do Continente.

Capítulo II

Elegibilidade das operações, dos beneficiários e das despesas

Artigo 5º

Tipologia das operações

1. No âmbito das áreas de intervenção descritas no artigo 3º, são susceptíveis de apoio as seguintes tipologias de operações:

- a) Conservação, restauro, valorização ou reabilitação de monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos, classificados ou vias de classificação nos termos legais em vigor, associáveis ou não a um território envolvente específico;
- b) Criação de centros interpretativos de património cultural e criação, remodelação e instalação de serviços de apoio ao visitante;
- c) Criação, remodelação, ampliação, recuperação, modernização e beneficiação de instalações, imóveis e espaços envolventes de museus que integram a Rede Portuguesa de Museus ou a eles afectos, ou em procedimento de credenciação com o relatório técnico favorável emitido pelo IMC, nos termos da Lei n.º 47/2004 de 19 de Agosto, bem como a instalação ou requalificação de exposições permanentes e temporárias dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus, ou em procedimento de credenciação com o relatório técnico favorável emitido pelo IMC, nos termos da Lei n.º 47/2004 de 19 de Agosto;
- d) Realização de programas de animação do património cultural, criação de circuitos ou roteiros de património associados a redes de cooperação e organização de bens patrimoniais culturais em rede;
- e) Valorização, sensibilização, divulgação e promoção do património cultural móvel, imóvel, imaterial e oral que contribuam para o acréscimo de públicos;
- f) Inventariação, investigação e divulgação dos patrimónios rural, fluvio-marítimo e edificado vernacular, bem como do «saber-fazer» antigo dos artesãos, das artes tradicionais, da literatura oral, da medicina popular, nos domínios etnográfico e antropológico, e levantamento de expressões culturais tradicionais imateriais individuais e colectivas, designadamente através do seu registo videográfico e fonográfico;
- g) Edição de publicações e outros suportes documentais e digitais com conteúdos relativos ao património cultural e actividades de inventariação e investigação científica sobre o património cultural;
- h) Conservação, restauro e valorização do património cultural móvel classificado, em vias de classificação, ou pertencente a museus da Rede Portuguesa de Museus ou de relevante valor patrimonial comprovado por entidade competente e devidamente inventariado, com vista à sua fruição pública;

- i) Projectos que visem a divulgação de “boas práticas” de conservação, restauro e valorização do património cultural;
- j) Elaboração de cartas de risco e planos de segurança do património cultural imóvel classificado;
- k) Projectos integrados de salvaguarda, valorização e animação do património.

2. As operações integradas referidas na alínea k) do n.º 1 do presente artigo devem abranger diversas tipologias referidas nas alíneas a) a j), respeitando os requisitos estipulados para cada uma das tipologias abrangidas, desde que sejam apresentadas sob a forma de um plano integrado e os objectivos das mesmas concorram para o mesmo fim, ou seja, promover a salvaguarda e a fruição do património cultural.

3. O Programa Operacional Regional de Lisboa apenas apoiará as tipologias de operações previstas nas alíneas d), e), f), g) e i) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 6º

Condições de admissão e aceitação das operações

1. As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem satisfazer as condições previstas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

2. Além das condições enunciadas no n.º 1 do presente artigo, as condições específicas de admissão e aceitação das operações são as seguintes:

- a) Enquadrar-se nas tipologias de operações previstas no artigo 5º do presente regulamento;
- b) Enquadrar-se nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), quando aplicável;
- c) Dispor de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais quando aplicáveis;
- d) Cumprir as normas técnicas inerentes às tipologias de operações, bem como, dispor de parecer favorável emitido por organismo competente do Ministério da Cultura, quando aplicáveis e devidamente explicitadas em sede de avisos de abertura de concursos;
- e) Dispor de plano de actividades para o período posterior à conclusão da operação, quando se tratar de operações que integrem componente de obra;
- f) Apresentar sustentabilidade técnica, económica e financeira adequada à sua dimensão e complexidade, devidamente explicitado em sede de avisos de abertura de concurso ou orientações técnicas;
- g) Não se encontrar concluído à data de apresentação da candidatura;

- h) Dispor de indicadores de acompanhamento, realização e resultado que possibilitem a verificação do desenvolvimento da operação e a avaliação de progresso;
- i) No caso de projectos integrados, previstos na alínea k) do nº 1 do artigo 5º, dispor ainda de plano integrado da operação que enquadre e justifique as diferentes acções a realizar;
- j) No caso de operações de carácter imaterial, dispor por acção, de memória descritiva pormenorizada e orçamento detalhado com justificação para o cálculo do valor de cada rubrica;
- k) No caso de operações de carácter imaterial, o promotor deverá demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções, quando aplicável;
- l) No caso de acções compostas por estudos e projectos, estas apenas podem ser aceites, desde que incluídas em operações de carácter mais abrangente e realizadas por entidades externas ao beneficiário da operação.

3. A forma de aferição das condições expressas nos pontos anteriores será devidamente explicitada nos avisos de abertura de concurso.

Artigo 7º **Beneficiários**

As entidades beneficiárias, nos termos do artigo 9º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, são as seguintes:

- a) Organismos nacionais e regionais do Ministério da Cultura;
- b) Municípios e Associações de Municípios;
- c) Outras entidades públicas ou equiparadas, nomeadamente empresas públicas ou municipais, detidas pelo Estado ou pelas autarquias, que tenham como objecto principal o desenvolvimento de actividades culturais;
- d) Parcerias entre instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que prossigam fins culturais;
- e) Fundações, Associações e outras entidades sem fins lucrativos que prossigam fins culturais;
- f) Outras entidades da Administração Central e instituições sem fins lucrativos que detenham à sua guarda património imóvel, ou móvel, classificado ou em vias de classificação, ou que tutelem museus da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 8º

Condições de admissão e aceitação dos beneficiários

Os beneficiários, para efeitos de admissão e de aceitação da candidatura, devem satisfazer as condições previstas nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 9º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas directamente relacionadas com a realização das operações, suportadas por documentos contabilísticos que respeitem a legislação comunitária e nacional em vigor.

2. As despesas elegíveis, inerentes às tipologias de operações enunciadas no artigo 5º, são as seguintes:

- a) Aquisição de terrenos, nos termos do anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
- b) Aquisição de imóveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
- c) Obras de construção civil;
- d) Equipamento básico;
- e) Estudos e projectos;
- f) Outros fornecimentos de bens e serviços necessários à implementação do projecto.

3. A Autoridade de Gestão pode estipular o estabelecimento de custos máximos de referência por tipologia de operação, em sede dos avisos de abertura de concurso enunciados no artigo 13º do presente regulamento.

Artigo 10º

Despesas não elegíveis

Para além do disposto no nº 4 do artigo 6º e no anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Despesas com trabalhos a mais de empreitadas de obras públicas e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projecto;
- b) Imputações de custos indirectos incorridos na preparação e realização das operações, nem as despesas de funcionamento corrente das instituições

candidatas, mesmo que sejam consideradas extraordinárias por via da realização das operações.

Artigo 11º **Critérios de selecção**

1. As operações candidatas serão objecto de uma avaliação de mérito, em função dos critérios de selecção definidos no anexo A ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.
2. A Autoridade de Gestão do Programa Operacional estabelecerá, em sede de aviso de abertura de concurso, a metodologia de cálculo e a ponderação dos critérios de selecção enunciados no anexo A.

Artigo 12º **Financiamento das operações**

1. O financiamento das operações assume a forma de ajuda não reembolsável.
2. O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa máxima de:
 - a) 70% para as operações localizadas nas NUT II Norte, Centro e Alentejo;
 - b) 50% para as operações localizadas nas NUT II Algarve e Lisboa.

Capítulo IV **Descrição dos Processos**

Artigo 13º **Da candidatura**

1. A apresentação de candidaturas processa-se através de concursos, cujos avisos de abertura serão fixados e divulgados pelas Autoridades de Gestão.
2. Os avisos de abertura de concursos devem estabelecer obrigatoriamente:
 - a) Os objectivos e as prioridades visadas;
 - b) A tipologia das operações a apoiar;
 - c) Os elementos a enviar pelo beneficiário;
 - d) As normas técnicas aplicáveis por tipologia de operação, definidas por organismo competente do Ministério da Cultura;
 - e) Os prazos para apresentação de candidaturas;

- f) A metodologia de apuramento da avaliação de mérito da operação;
- g) As entidades que intervêm no processo de avaliação;
- h) O limite orçamental a concurso;
- i) O processo de divulgação dos resultados;
- j) Os sítios na Internet onde estão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de concurso.

3. Além dos elementos enunciados no nº 2 do presente artigo, os avisos de abertura de concursos poderão explicitar:

- a) Limites quanto à natureza das entidades beneficiárias;
- b) Regras e limites à elegibilidade de despesa, em função das prioridades e objectivos fixados em cada concurso;
- c) Estabelecimento de custos máximos de referência por tipologia de operação;
- d) Estabelecimento de montantes máximo e mínimo de financiamento FEDER por operação.

4. As candidaturas são apresentadas em formulário próprio, disponível em suporte electrónico, junto da Autoridade de Gestão do Programa Operacional.

Artigo 14º

Da admissão e aceitação da candidatura

1. A avaliação das condições de admissão e de aceitação das candidaturas é efectuada pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional, considerando o exposto nos artigos 6º e 8º deste regulamento.

2. Do resultado desta avaliação, será dado conhecimento ao promotor nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15º

Da apreciação de mérito

1. A apreciação de mérito das candidaturas é realizada pela estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional em articulação com os organismos competentes do Ministério da Cultura, de acordo com o exposto no artigo 11º e Anexo A deste Regulamento.

2. O envolvimento do Ministério da Cultura na avaliação de mérito das candidaturas, através de organismo por si designado, garante a coerência com a política nacional para o património cultural.

Artigo 16º

Do processo de decisão

1. As candidaturas dão entrada no Sistema de Informação da respectiva Autoridade de Gestão.
2. A decisão da Autoridade de Gestão poderá ser ainda suportada em pareceres técnicos especializados.
3. No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares, a prestar no prazo a definir pela Autoridade de Gestão nos avisos de abertura de concursos.

Artigo 17º

Formalização da decisão de financiamento

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato a celebrar entre a Autoridade de Gestão e o beneficiário, nos termos do artigo 17º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Após a comunicação da decisão favorável de financiamento, o beneficiário tem um prazo de 20 dias úteis para assinatura do contrato de concessão de apoio, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada à Autoridade de Gestão.
3. A não assinatura do contrato por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão de apoio.

Artigo 18º

Pagamentos

1. As transferências directas aos beneficiários são efectuadas pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP com base em pedidos de pagamento emitidas pelas Autoridades de Gestão.

2. A emissão de pedidos de pagamento pela Autoridade de Gestão é efectuada, após análise do pedido de pagamento do beneficiário que deverá ser apresentado em formulário próprio acompanhado dos respectivos documentos de suporte, de acordo com o modelo definido pela Autoridade de Gestão.
3. Os pagamentos são efectuados, em regra, a título de reembolso, admitindo-se excepcionalmente, no caso do beneficiário ser uma entidade da Administração Pública Central, Regional ou Local, a efectivação de pagamentos a título de adiantamento contra factura.
4. No caso de adiantamentos contra factura, o beneficiário fica obrigado a apresentar à Autoridade de Gestão, no prazo de 20 dias úteis, contado a partir da data de pagamento da comparticipação, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao cálculo do adiantamento.
5. Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, não serão efectuados pagamentos subsequentes relativos à operação em causa nem a outras operações aprovadas da responsabilidade do beneficiário no âmbito do mesmo Programa Operacional enquanto não apresentar os respectivos documentos comprovativos dos pagamentos processados através de adiantamento.
6. O prazo que medeia a recepção dos diferentes pedidos de pagamento por operação não deverá ser superior a três meses.
7. Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, o beneficiário ficará inibido de obter aprovação para novos financiamentos, enquanto não apresentar um pedido de pagamento, salvo se for inequivocamente demonstrada a total ausência da sua responsabilidade no motivo que originou o incumprimento.
8. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da comparticipação FEDER aprovada para o projecto, sendo o pagamento do saldo autorizado após a apresentação do relatório final pelo beneficiário do projecto e após certificação física e financeira do mesmo, pela Autoridade de Gestão.

Artigo 19º

Obrigações das entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias ficam sujeitas às obrigações consagradas no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 20º

Acompanhamento e controlo

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento, controlo e auditoria que venham a ser adoptados em cumprimento do estabelecido em sede de regulamentação nacional e comunitária aplicável, as Autoridades de Gestão assegurarão o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, nomeadamente:

- a) A realização das operações e o cumprimento dos respectivos objectivos, de acordo com os termos do contrato de atribuição de financiamento;
- b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal;
- c) A divulgação e publicitação dos apoios.

2. Qualquer alteração às condições estabelecidas no contrato terá que ser aprovada pela Autoridade de Gestão e, no caso de originar um reforço do financiamento aprovado, dará origem a uma nova decisão de financiamento.

3. As Autoridades de Gestão asseguram ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação internos que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução das operações visando a avaliação de indicadores de acompanhamento e de resultado e o contributo para a avaliação estratégica e operacional.

Artigo 21º

Resolução do contrato

A resolução do contrato de financiamento é efectuada nos termos do artigo 18º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 22º

Disposições transitórias

No caso das operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de

2007, desde que a respectiva candidatura não tenha sido concluída até à data da sua apresentação.

Artigo 23º

Dúvidas e omissões

As dúvidas ou omissões serão apreciadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, após consulta às entidades competentes, em cada caso, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e à correspondente legislação nacional de execução e à decisão do Programa Operacional Regional.

Artigo 24º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 9 de Outubro de 2007.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional pela Comissão Europeia.
3. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.